



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes contra a Ordem Tributária

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Autos nº: 0620429-21.2018.8.04.0001
Classe Ação Civil Pública
Assunto: Transporte Terrestre
Autor(a): Ministério Público do Estado do Amazonas - Primeiro Grau
Réu(s): Município de Manaus e Superintendência Municipal de Transportes Urbanos - SMTU

Vistos etc.

I.- Relata-se.

Trata-se de **ação civil pública com pedido de tutela de urgência** ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em face do Município de Manaus e da Superintendência Municipal de Transportes Urbanos – SMTU, tendo as partes sido devidamente qualificadas nos autos.

Aduz o autor que foi instaurado inquérito civil público, n. 4397/2015, para apurar fraudes e nulidades supostamente ocorridas na Concorrência Pública n. 001/2014-CEL/SMTU, para a outorga de permissão de serviço público para a exploração de Transporte Público Coletivo de Passageiros, nos modais Executivo e Alternativo, no Município de Manaus.

Não obstante, informa que a SMTU, diante das inúmeras denúncias e processos judiciais para apurar as supostas fraudes do certame, decidiu anular a licitação em comento, tendo sido publicado o ato no Diário Oficial em 05/02/2018.

O autor, por sua vez, alardeia que até a presente data, os



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS

Comarca de Manaus

1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes contra a Ordem Tributária

réus não iniciaram novo processo licitatório para a outorga das permissões. Além disso, alega que o serviço está sendo administrado de forma caótica, sem a necessária fiscalização do Poder Público Municipal, além da atividade estar sendo realizada por motoristas autônomos e informais, sem amparo em qualquer ato que estabeleça a delegação do serviço.

Ou seja, segundo o demandante, não existe nenhum ato formalizando a outorga das permissões, mesmo que precário, que estabeleça uma relação de transferência de obrigação e responsabilidade pela prestação do serviço.

Ainda, esclarecer que a última fiscalização efetuada pela SMTU, quanto ao serviço ocorreu no ano de 2012, não sabendo a autarquia sequer o número total de veículos e motoristas que exploram os modais Alternativo e Executivo.

Diante da ilegalidade visivelmente detectada, o autor ajuizou a presente ação, onde pugnou pela concessão de medida liminar que determine aos réus:

A) A instauração de processo licitatório para a outorga de permissão de serviço público para a exploração de Transporte Público Coletivo de Passageiros, nos modais Executivo e Alternativo, no Município de Manaus, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da decisão liminar, não devendo fazer parte da comissão especial de licitação os membros das comissão responsável pela Concorrência Pública n. 001/2014-CEL/SMTU, sob pena de multa diária.

B) No prazo de 60 (sessenta) dias, faça o levantamento de todos os condutores e respectivos micro-ônibus que estão explorando o



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS

Comarca de Manaus

1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes contra a Ordem Tributária

serviço público de transporte coletivo de passageiros nos modais Alternativo e Executivo, para efeito de registro e controle da SMTU, bem como seja formalizado um contrato de autorização precária e temporária para a prestação desse serviço, com os condutores identificados, sob pena de multa diária.

C) Sejam retirados de circulação todos os veículos que não atendam as normas de uso, sejam por estarem há mais de 10 (dez) anos em uso, ou por não atenderem as exigências estabelecidas nos itens I, IV, VIII e XVII, do art. 7º, da Lei 1.779/2013, sob pena de multa diária.

D) Ao Município de Manaus que determine à SMTU que dê efetivo cumprimento aos ordens judiciais, sob pena de multa diária.

Juntou documentos às fls. 31/2312.

Foi determinada a justificação prévia pelos réus, às fls. 2316/2317.

O Município de Manaus se manifestou às fls. 2322/2329, alegando a inexistência do interesse de agir autoral, na medida em que já estão sendo efetuados os atos administrativos para a instauração de nova licitação, conforme processo administrativo n. 2018/19309/19630/01589 (em anexo). Ademais, informou que os dados solicitados pelo autor já foram informados pela SMTU, que realizou nos meses de março e abril desse ano o Censo Estatístico.

O mesmo foi dito pela SMTU em duas informações (fls. 2568/2573).



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes contra a Ordem Tributária
É o relatório.

II.- Fundamenta-se, para ulterior decisão.

Objetiva o autor fazer cessar a irregularidade existente na prestação do serviço público de Transporte Público Coletivo de Passageiros, nos modais Executivo e Alternativo.

Em sua inicial, foi alardeado sobre **a inexistência** de delegação do serviço público ora questionado, por meio de atos administrativos. Assim, requereu o autor a concessão de medida liminar que determinasse aos réus a promoção de licitação para a delegação do sobredito serviço, além de serem tomadas medidas fiscalizatórias enquanto o certame não se finda.

Os réus, por sua vez, alegaram que o processo licitatório já foi iniciado, não havendo, portanto, interesse de agir do autor. Ademais, aduzem que medidas fiscalizatórias já foram e continuam sendo efetivadas pela SMTU.

Inicialmente, é imperioso explicar que para a concessão medidas liminares antecipatórias e cautelares, se faz necessário que a parte que a requereu demonstre elementos que evidenciem **a probabilidade do direito**, bem como **o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo**, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Analisando-se as informações trazidas aos autos, tem-se que os trabalhos para a realização de nova licitação para a exploração de serviços de Transporte Público Coletivo de Passageiros, nos modais



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS

Comarca de Manaus

1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes contra a Ordem Tributária

Executivo e Alternativo, já foram iniciados pelos réus, em 03/05/2018, conforme processo administrativo n. 2018/19309/19630/01589 (fls. 2334/2538) tendo sido apresentado o projeto básico. Ademais, também consta nos autos o relatório do Censo 2018, efetuado pela SMTU, em face dos prestadores do serviço público ora analisado.

Não obstante, observa-se que o principal argumento lançado na inicial, relativo a inexistência de ato administrativo de delegação do serviço público para a exploração de Transporte Público Coletivo de Passageiros, nos modais Executivo e Alternativo, não foi demonstrado pelos réus.

Sobre o tema, mister se faz explicar que a Constituição Federal de 1988, prevê, em seu art. 175, que a delegação de serviços público deverá ocorrer na forma de concessão ou permissão. Veja-se:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob **regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.**

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

Nesse passo, foi editada a Lei n. 8.987/95, que dispõe especificamente do regime de concessão e permissão, onde há previsão expressa, assim como na Magna Carta, de que deve haver procedimento licitatório para a delegação dos serviços públicos.

A partir dessa explicação, verifica-se que o Poder Público Municipal se encontra, verdadeiramente descumprindo as determinações constitucionais, na medida em que o serviço público para a exploração de Transporte Público Coletivo de Passageiros, nos modais Executivo e



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS

Comarca de Manaus

1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes contra a Ordem Tributária

Alternativo, do Município de Manaus, vem sendo prestado por particulares, sem a existência de qualquer vínculo administrativo, há mais de 5 (cinco) anos. Em verdade, não há qualquer debate sobre este fato nas peças apresentadas pelos réus, o que comprova, ainda mais, os fatos alardeados na inicial.

Essa situação, por si só, afasta a preliminar de ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que o serviço público analisado se encontra sendo prestado de forma irregular.

Além disso, é de conhecimento público e notório a inadequação do serviço que vem sendo prestado nos modais Alternativo e Executivo, que da mesma forma que o transporte público por meio de ônibus, vem trazendo grande descontentamento aos usuários de ambos os serviços, sendo inúmeras as reclamações prestadas nas redes sociais e canais de comunicação.

Resta, portanto, claro e evidente, que as alegações autorais são plausíveis, estando comprovado, de plano o *fumus boni iuris* do caso.

Ressalta-se aqui, que a apresentação de projeto básico não afasta a irregularidade apontada na inicial, mormente porque o procedimento se encontra em fase inicial.

No que tange ao *periculum in mora*, este se mostra patente, porquanto são diversas as reclamações quanto ao serviço que vem sendo prestado, além de que não se sabe ao certo quem verdadeiramente recebeu autorização do Poder Público para a prestação do serviço, na medida em que não há qualquer tipo de contrato, mesmo que precário entre os prestadores e o Poder Público Municipal.



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes contra a Ordem Tributária

Desse modo, verificados os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória requerida, mister se faz a sua concessão.

III.- Decide-se.

Diante do exposto, **DEFERE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA** pela parte autora, para determinar aos réus:

1) Que promovam o andamento célere do processo licitatório para a concessão de serviço público para a exploração de Transporte Público Coletivo de Passageiros, nos modais Executivo e Alternativo, no Município de Manaus, devendo apresentar nos autos, a cada 2 (dois) meses, os atos praticados;

2) No prazo de 60 (sessenta) dias, façam o levantamento de todos os condutores e respectivos micro-ônibus que estão explorando o serviço público de transporte coletivo de passageiros nos modais Alternativo e Executivo, para efeito de registro e controle da SMTU, **bem como seja formalizado um contrato de autorização precária e temporária** para a prestação desse serviço, com os condutores identificados, retirando de circulação todos os veículos que não atendam as normas de uso, sejam por estarem há mais de 10 (dez) anos em uso, ou por não atenderem as exigências estabelecidas nos itens I, IV, VIII e XVII, do art. 7º, da Lei 1.779/2013.

O descumprimento das ordens acima ensejará a aplicação de multa diária fixada em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem limite de dias, bem como a sua respectiva submissão à Lei de Improbidade e às



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS

Comarca de Manaus

1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes contra a Ordem Tributária

sanções penais cabíveis.

Ademais, em que pese a parte autora ter optado pela não realização da audiência de conciliação, designa-se a audiência sobredita, nos moldes do art. 334 do CPC, determinando-se à Secretaria que pautе referida audiência, intimando a autora conforme §3º do referido dispositivo legal.

Subsequentemente, citem-se os réus, de acordo com o caput do art. 334 do CPC, para tomar conhecimento da presente ação, bem como, da audiência de conciliação, na data pautada pela Secretaria.

Em consonância com o disposto no §8º do art. 334, ficam as partes advertidas que o não comparecimento injustificado à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de sanção com multa.

Sobrevindo a hipótese do inciso I, §4º c/c §5º do art. 334 do CPC, **em que ambas as partes manifestarem, expressamente, o seu desinteresse na composição consensual, a audiência não será realizada**, haverá o cancelamento automático da referida audiência, iniciando-se o prazo para a contestação do protocolo do pedido de cancelamento da parte ré (inciso II, do art 335 do CPC).

Alternativamente, no caso de realização da audiência sobredita, o réu poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, cujo o termo inicial será conforme o inciso I, do art 335 do CPC.

Posteriormente à contestação, faça a Secretaria da Vara a intimação da autora, para que se manifeste nos casos de ocorrência das



PODER JUDICIÁRIO DO AMAZONAS

Comarca de Manaus

1ª Vara da Fazenda Pública Municipal e de Crimes contra a Ordem Tributária

hipóteses dos artigos 350 à 352 c/c 430 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, para opor as considerações que justificadamente entender procedente.

Derradeiramente a manifestação das partes, dê-se vista ao Ministério Público.

Ademais, após todos esses trâmites e com a viabilidade do desfecho da fase postulatória, por motivo de manifestação processual de todos os integrantes da relação jurídica processual, venham-me imediatamente os autos em conclusão.

Outrossim, ocorrendo circunstância não definida no presente despacho, por certidão suscite a Secretaria a devida dúvida, para a tomada de decisão do julgador que este subscreve.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se

Manaus, 23 de julho de 2018.

Juiz Paulo Fernando de Britto Feitoza